



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094880-58.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1094880-58.2023.8.26.0002

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Apelada: Cia Paulista de Força e Luz

Comarca: São Paulo – F. Reg.de Santo Amaro – 11ª Vara Cível

Juíza prolatora: Priscilla Buso Faccinetto

SEGURO - AÇÃO DE REGRESSO - INDENIZAÇÃO
POR DANOS ELÉTRICOS SOFRIDOS PELOS
SEGURADOS - LAUDOS TÉCNICOS DE CONTEÚDO
VAGO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO
DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA -
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49748

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora alegando que deve ser aplicado o CDC ao caso, com a inversão do ônus da prova. Cita a responsabilidade objetiva da apelada. Entende que os documentos juntados comprovam a responsabilidade da apelada pelos danos, notadamente os laudos técnicos juntados. Tece considerações sobre a validade dos laudos. Afirma ainda que com relação ao segurado Cícero, houve registro de ocorrência na rede elétrica. Por fim, aduz que a solicitação administrativa de ressarcimento é medida inviável e desnecessária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1094880-58.2023.8.26.0002

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuar essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que *“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1094880-58.2023.8.26.0002

exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestados aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

No caso dos autos, a documentação juntada pela seguradora não é capaz de comprovar o nexo de causalidade. Os laudos trazidos apenas informam, de forma genérica, que os danos ocorreram por oscilação/descarga de energia elétrica (fls. 84/85, 127 e 145). Observe-se ainda que os laudos de fls. 104 e 163/164 nem apontam a causa do dano.

Ora, se a origem dos danos não foi devidamente esclarecida nos referidos documentos, sendo extremamente vaga, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada variação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelada, o que faz ausente o direito do usuário/segurado à indenização e, por conseguinte, de sub-rogação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1094880-58.2023.8.26.0002

seguradora, ora apelante, sendo, pois, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e**, dando cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa.

ANDRADE NETO
Relator